

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 5.922, DE 2013.

Obriga o Sistema Único de Saúde e os planos e seguros privados de assistência à saúde a fornecerem tratamento integral e adequado da incontinência urinária.

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado DR. JORGE SILVA, visa a estabelecer a obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde — SUS e de os planos de saúde fornecerem a seus pacientes o tratamento integral e adequado da incontinência urinária.

Para tanto, prevê que tal tratamento será garantido aos homens que apresentem o quadro em questão, incluindo uma série de medidas psicológicas, farmacológicas, clínicas e cirúrgicas com vistas à cura ou reabilitação.

Como justificção para sua iniciativa, o preclaro Autor cita ser essa condição como uma das que mais afeta a dignidade e compromete a qualidade de vida das pessoas.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e posteriormente ao nosso pronunciamento, deverão manifestar-se as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania no que concerne aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento da Casa.

Não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não pairam dúvidas de que foi imbuído das melhores e das mais louváveis intenções que o ínclito representante do povo capixaba apresentou a proposição sob comento à apreciação da Casa.

De fato, a incontinência urinária é uma condição extremamente embaraçosa e causadora de terríveis constrangimentos e até mesmo impedimentos na vida dos que por ela são atingidos.

Do mesmo modo, o eminente Autor, com correção, aponta a existência de vários recursos terapêuticos, clínicos, psicológicos, medicamentosos e cirúrgicos à disposição para o tratamento daquela condição.

Há que se reconhecer, contudo que temas dessa natureza, sujeitos a mudanças e atualizações constantes por força da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos devem ser objeto de atos de outra natureza que não leis, visto que não implicam em seguir os lentos rituais legislativos para sua aprovação e por ocasião de mudanças.

Destaque-se que, se cada novo procedimento médico, cada patologia constante da Classificação Internacional de Doenças, cada novo exame ou medicamento demandasse a manifestação do Legislativo, nossa legislação sanitária seria infundável.

Diante disso, com muita propriedade, o Congresso Nacional aprovou a Lei 12.401, de 2011, com vistas, entre outros aspectos, a disciplinar a incorporação de tecnologias no âmbito do Sistema Único de Saúde, por intermédio da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias — CONITEC.

Do mesmo modo, no âmbito dos planos de saúde, há a atuação do “Grupo Técnico de Revisão do Rol – GT ROL/ANS”, encarregado de rever o “Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde”.

O referido Rol é a referência básica da cobertura obrigatória dos planos privados de assistência à saúde, sendo de suma relevância a manutenção das discussões que tratam de novas incorporações e/ou atualizações no âmbito da ANS. Para demonstrar o empenho do órgão regulador e da própria sociedade nessas atualizações, é oportuno tecer alguns comentários sobre a metodologia utilizada pelo órgão regulador para promover a sua atualização.

A cada dois anos é constituído o GT ROL/ANS já mencionado, formado pelas instâncias que compõem a Câmara de Saúde Suplementar, Conselhos Profissionais de diversas categorias e especialistas convidados, estando, assim, devidamente representados os órgãos governamentais, as operadoras, os prestadores de serviços e os consumidores.

Cumprido destacar, igualmente, que a ANS regulamentou recentemente a cobertura voluntária de medicamentos para uso domiciliar (Resolução Normativa nº 310/12). A norma define uma lista mínima das doenças que terão os medicamentos cobertos e obriga que os contratos a cobrirem, no mínimo, 80% dos princípios ativos associados às enfermidades listadas.

Cabe mencionar, ainda, que qualquer incorporação no rol gera custos, o que acarretará aporte ao cálculo do prêmio/mensalidade a ser paga pelo consumidor.

Para sustentar a enorme quantidade de produtos e medicamentos relacionados à incontinência urinária que deverão ter cobertura obrigatória, o cálculo atuarial do plano de saúde deverá ser revisto. Não há como impor uma cobertura às operadoras de planos privados de assistência à saúde sem considerar o seu impacto sobre o prêmio mensal com o decorrente aumento de custo.

Tal medida irá fatalmente impossibilitar o acesso de muitos que poderiam dele se valer, e impedir a manutenção de muitos que deles já se valem.

Além disso, caso o projeto seja aprovado, haverá uma grande dificuldade operacional no controle da utilização de medicamentos, como, por exemplo, se quem realmente utiliza o medicamento é o beneficiário

que dele necessita e se o mesmo está sendo corretamente armazenado e utilizado.

Desse modo, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.922, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator